

9  
DE 199

PROJETO DE LEI Nº

81



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil e dá outras providências.

DESPACHO: 24/02/99 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 31/03/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 81, DE 1999  
(DO SR. ENIO BACCI)

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 -  
Código de Processo Civil e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,  
II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS  
À Comissão de Art. 24, II DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Constituição e Justiça e de Redação DEPUTADO  
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Em 24/02/99 PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI N° 81/99**  
**(DEPUTADO ENIO BACCI)**

*Altera dispositivos da Lei 5.869, de 11 de  
janeiro de 1973 - Código de Processo  
Civil e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os artigos 143, 659, 680 e 681 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 143 .....

V - efetuar avaliações;

VI - realizar hastas públicas e leilões;

Artigo 659 Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º O oficial de justiça efetuará estimativa dos bens apreendidos, realizando atividade de avaliador.

Artigo 680 Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, recebidos com efeito suspensivo, o juiz designará oficial de justiça para estimar os bens penhorados.

Artigo 681 - O laudo do oficial de justiça avaliador, que será apresentado em 10 (dez) dias, conterá:

.....  
Art. 2º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**JUSTIFICATIVA**

Por sugestão do ex-deputado federal RÉGIS DE OLIVEIRA, apresento este projeto visando tornar clara a função do oficial de justiça, no que concerne à avaliação de bens. Um oficial de justiça, como funcionário do Poder Judiciário, e responsável pela avaliação de bens penhoráveis e apreendidos, facilitaria os trabalhos judiciais já que não haveria a necessidade de que as legislações estaduais ou mesmo regimentais dos diversos Tribunais de Justiça tratassesem desta matéria, ocasionando, portanto, uma uniformização procedural das funções do oficial de justiça.

Sala das sessões, / / 99.

**Deputado ENIO BACCI  
PDT/RS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



# CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

---

## LIVRO I Do Processo de Conhecimento

---

## TÍTULO IV Dos Órgãos Judiciários e dos Auxiliares da Justiça

---

## CAPÍTULO V Dos Auxiliares da Justiça

---

## SEÇÃO I Do Serventuário e do Oficial de Justiça

---

Art. 143 - Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;

IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.

---



LIVRO II  
Do Processo de Execução

---

TÍTULO II  
Das Diversas Espécies de Execução

---

CAPÍTULO IV  
Da Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente

---

SEÇÃO I  
Da Penhora, da Avaliação e da Arrematação

---

SUBSEÇÃO III  
Da Penhora e do Depósito

Art. 659 - Se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

§ 1º Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que em repartição pública; caso em que precederá requisição do juiz ao respectivo chefe.

§ 2º Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 3º No caso do parágrafo anterior e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o oficial descreverá na certidão os que garnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.

§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, e inscrição no respectivo registro.

\* § 4º acrescido pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.

---



SUBSEÇÃO VI  
Da Avaliação

Art. 680 - Prosseguindo a execução, e não configurada qualquer das hipóteses do art. 684, o juiz nomeará perito para estimar os bens penhorados, se não houver, na comarca, avaliador oficial, ressalvada a existência de avaliação anterior (art.655, § 1º, V).

\* Artigo com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.

Art. 681 - O laudo do avaliador, que será apresentado em 10 (dez) dias, conterá:

I - a descrição dos bens, com os seus característicos, e a indicação do estado em que se encontram;

II - o valor dos bens.

Parágrafo único. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, o perito, tendo em conta o crédito reclamado, o avaliará em suas partes, sugerindo os possíveis desmembramentos.

.....  
.....

**PL.-0081/99**

**Autor:** ENIO BACCI (PDT/RS)

**Apresentação:** 24/02/99

**Prazo:**

**Ementa:** Projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 5869, de 1973 - Código de Processo Civil - e dá outras providências.

**Despacho:** À Comissão: Art.24,II  
Constituição e Justiça e de Redação



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N. 81, DE 1999

(Do Senhor ENIO BACCI)

Altera dispositivos da Lei n. 5 869,  
de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil  
e dá outras providências.

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Enio Bacci, tem por escopo alterar dispositivos do Código de Processo Civil relativamente à ampliação das atribuições do Oficial de Justiça, conferindo-lhe competência para funcionar como avaliador e leiloeiro.

Com efeito, propõe acréscimo de dois incisos ao art. 143; modificação na redação do art. 659 e inserção de parágrafo; e alteração, ainda, do texto dos arts. 680 e 681, todos da Lei Instrumental Civil.

Na justificação, o autor sustenta que a aprovação deste projeto “facilitaria os trabalhos judiciais já que não haveria a necessidade de que as legislações estaduais ou mesmo regimentais de diversos Tribunais de Justiça tratassem desta matéria, ocasionando, portanto, uma uniformização procedural das funções do oficial de justiça.”

Cumpridos os procedimentos previstos no art. 119, caput, inciso I, do RI, alterado pela Resolução n. 10/91, não houve apresentação de emendas.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito da matéria sob exame.

É o relatório.



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO 2

### II - VOTO

No que diz respeito à constitucionalidade do Projeto de Lei em tela, não parece estar evidenciada qualquer ofensa ao texto da Carta Federal no tocante às alterações ou acréscimos de incisos e parágrafo aos artigos 143, 659 e 680 do Código de Processo Civil.

No entretanto, ao criar a figura do **oficial de justiça avaliador** no corpo do art. 681 deste PL, fere-se o preceito esculpido no art. 96, II, da Constituição Federal, que confere ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça a iniciativa legislativa para propor **a criação e a extinção de cargos**.

Como remédio simples para relevação do vício, estamos apresentando emenda que suprime o vocábulo “avaliador” do texto do art. 681 do projeto em causa.

Concernente à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito entre os conteúdos apresentados no projeto e o sistema jurídico-processual vigente, à exceção do disposto no inciso VI do art. 143, que propõe atribuir-se ao oficial de justiça a tarefa de “realizar hastas públicas e leilões.” De fato, tal pretensão confronta-se com o teor do art. 706 do CPC, que confere ao credor o direito de escolher livremente o leiloeiro público.

De outro turno, a figura do leiloeiro tem existência e atribuições definidas nas normas de organização judiciária de cada Estado, razão pela qual propõe-se a supressão do predito inciso.

Quanto à técnica legislativa e à redação utilizada, verifica-se inobservância ao art. 9º da Lei Complementar n. 95/98, eis que o projeto prevê cláusula de revogação genérica, o que será também objeto de emenda de redação para suprimir o seu art. 3º.



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

3

No tocante ao mérito, é de trivial sabença que o oficial de justiça já exerce o papel de avaliador por força do vigente art. 659 da lei adjetiva civil, que a ele confere o poder de efetuar a penhora “de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios”, significando que o oficial de justiça deve estimar o valor dos bens antes de proceder a penhora.

De mais, vários Tribunais de Justiça estaduais já tomaram a iniciativa de lei para propor a transformação dos cargos de avaliador, porteiro de auditório e depositário público para oficial de justiça, consoante consulta que fizemos.

Nestas circunstâncias, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n. 81/99 e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda apensada.

Sala da Comissão, 25 de maio de 1999

Deputado INALDO LEITÃO  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N. 81, DE 1999**  
(Do Senhor ENIO BACCI)

Altera dispositivos da Lei n. 5 869,  
De 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil  
e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o vocábulo “avaliador” do texto do art. 681; o inciso VI do art. 143; e o art. 3º, todos do projeto de lei.

Sala da Comissão, 25 de maio de 1999

*Inaldo Leitão*  
Deputado INALDO LEITÃO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 81-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 81-A/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Inaldo Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Darcy Coelho, Jaime Martins, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Moreira Ferreira, Iédio Rosa, Renato Vianna, André Benassi, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Edmar Moreira, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Gustavo Fruet, Nelson Marchezan e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1999

*JCA*  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 81-A, DE 1999

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprime-se o vocábulo "avaliador" do texto do art. 681; inciso VI do art. 143; e o art. 3º, todos do projeto.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1999

*JCA*  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 81-A, DE 1999**  
(DO SR. ENIO BACCI)

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO -  
ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 81-A, DE 1999  
(DO SR. ENIO BACCI)**

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

**PROPOSIÇÃO CONCLUSIVA**

Relator: Na CCJR - Dep. INALDO LEITÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Publique-se.

Em 02/07/99

Presidente

OF. N° 643-P/99 - CCJR

Brasília, em 18 de junho de 1999

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 17 de junho do corrente, do Projeto de Lei n° 81-A/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

J. C. A.  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Sebastião  
CCP 2409/99 I  
0117199 17:40  
*[Signature]* 41869



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 81-B, DE 1999

Altera dispositivos da Lei nº 5.869,  
de 11 de janeiro de 1973 - Código de  
Processo Civil e dá outras  
providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 143, 659, 680 e 681 passam a  
vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143. ....

.....  
V - efetuar avaliações."

"Art. 659. Se o devedor não pagar nem  
fizer nomeação válida, o oficial de justiça  
penhorar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem  
para o pagamento do principal, juros, custas e  
honorários advocatícios.

.....  
§ 5º O oficial de justiça efetuará  
estimativa dos bens apreendidos, realizando  
atividade de avaliador."

"Art. 680. Não sendo embargada a execução  
ou sendo rejeitados os embargos recebidos com efeito  
suspensivo, o juiz designará oficial de justiça para  
estimar os bens penhorados."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2



"Art. 681. O laudo do oficial de justiça,  
que será apresentado em dez dias, conterá:

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após  
sua publicação.

Sala da Comissão, 18-08-98

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Presidente

Deputado NEY LOPES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 81-B, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Ney Lopes, ao Projeto de Lei nº 81-A/99.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Iédio Rosa, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Zé Índio, André Benassi, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Eujácio Simões, Themístocles Sampaio, Max Rosenmann e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM  
Ofício nº 207/07 Senado Federal  
Comunica o arquivamento do PL n° 81/99.  
Em: 13/03/07

Publique-se. Arquive-se



**ARLINDO CHINAGLIA**  
Presidente



Ponto: 6790 Ass: vPRes Ordem: P Secret

Ofício nº 207 (SF)

Brasília, em 07 de fevereiro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Osmar Serraglio  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1999 (PL nº 81, de 1999, nessa Casa), que “Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil e dá outras providências”, foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,

Senador Papaléo Paes  
no exercício da Primeira Secretaria

PRIMEIRA SECRETARIA  
EM, 08/02/2007

 De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.

LUIZ CÉSAR LIMA COSTA  
Chefe de Gabinete